



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

ASSESSORIA JURÍDICA

Origem:	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INEXIGIBILIDADE N.º IN 0014/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2026 SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS.
Assunto:	Contratação de Artistas para Realização de Shows Artísticos dentro da Tradicional da Tradicional Festa da Expo Mandioca 2026 no Povoado de Lagoa de São João, do Município de Princesa Isabel – PB.
Interessados:	Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA VIEIRA, CNPJ nº 60.971.123/0001-00; BCM – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 07.728.465/0001-02; ACELERA MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 68.651.499/0001-02; RAILSON DIZNIZ VIEIRA, CNPJ nº 27.188.180/0001-33 e WENDEL KLEY T. NUNES LTDA, CNPJ nº 59.089.788/0001-05.
Anexo:	Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

I – RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, para análise e emissão de parecer na modalidade INEXIGIBILIDADE DE CITAÇÃO, cujo objeto é a Contratação de Artistas para Realização de Shows Artísticos dentro da Tradicional da Tradicional Festa da Expo Mandioca 2026 no Povoado de Lagoa de São João, do Município de Princesa Isabel – PB, configurando como evento público e gratuito, previsto no calendário Municipal.

Conforme consta nos autos os cantores e as bandas, abaixo enumerados, serão contratados para as festividades da Tradicional Festa da Expo Mandioca 2026 que se realizará no Povoado de lagoa de São João, Município de Princesa Isabel – PB, para se apresentarem nas seguintes datas, vejamos:

1 – ALISSIN VIEIRA, apresentação no dia 18/09/2026, com duração mínima de 1h:40 min (uma hora e quarenta minutos);

2 – BANDA COLO DE MENINA, apresentação no dia 19/09/2026, com duração mínima de 1:00h (uma hora);



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

3 – EDY e NATHAN, apresentação no dia 19/09/2026, com duração mínima de 1h:30min (uma hora e trinta minutos);

4 – ROBERTO VANEIRÃO, apresentação no dia 20/09/2026, com duração mínima de 1h:40min (uma hora e quarenta minutos);

5 – RUAN FORROZEIRO, apresentação no dia 20/09/2026, com duração mínima de 2h (duas horas).

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da contratação dos cantores e bandas acima mencionadas, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei no 14.133/2021, que versa sobre a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, tudo quanto descrito nos seguintes documentos abaixo relacionados:

- 1 – Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- 2 - Estudo Técnico Preliminar – ETP - Aprovação;
- 3 – Propostas Comerciais;
- 4 – Termo de Referência -TR – Aprovação;
- 5 – Documentos das Contratadas;
- 6 – Valor de Referência: Consulta de Mercado;
- 7 – Disponibilidade Orçamentária;
- 8 – Autorização para realização do Certame;
- 9 - Exposição de Motivos;
- 10 – Quadro Demonstrativo de Preços: Mapa de Apuração – Exposição de Motivos;
- 11 - Publicações, Autorizações, Certidões, e-mails, e demais documentos, todos anexos.

Igualmente, além da autorização para instauração do procedimento e demais documentos citados acima, constam ainda, a portaria de designação do Agente de contratação e da equipe de apoio, bem como, a Minuta do Contrato.

É preciso destacar que os valores informados, realizado pela Secretaria, é de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados.

Vieram os autos a esta unidade de Assessoramento Jurídico para exame.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

É o relatório.

Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Inicialmente, esclareço que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, baixo transcrito, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...).

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. É importante destacar que a submissão das inexigibilidades e dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II e § 4º c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

(grifos nosso).

Ainda de acordo com o art. 72 de referida lei, poderão ser inexigíveis a licitação para contratação de obras, serviços, equipamentos e outros bens, o dispositivo é cristalino ao indicar os documentos necessários para instruir o processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(grifos nosso).

II. A) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Primeiramente, convém consignar que, apesar da regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Assim, dispõe o referido artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

(grifos nosso).

Importante mencionar que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, acima descrito, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Como se vê, a contratação direta sugerida pelo órgão público ordenador de despesas, deve estar amparada em regra específica contida na Lei de Licitações, a qual elenca as hipóteses em que há inexigibilidade de certame. Hely Lopes Meirelles assim leciona a respeito da matéria em análise:

“Ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”.

(grifos nosso).

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

De fato, as hipóteses de Licitação Inexigível encontram-se previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. São situações em que a disputa é impossível, isto é, em razão do objeto a ser contratado o certame se torna inviável. Com efeito, assim dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

(grifo nosso).

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Ou seja, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição.

Analisando o dispositivo legal citado neste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública. Vejamos o que anota JOEL DE MENEZES NIEBUHR sobre o tema, (Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed., Belo Horizonte: 2022, p. 1032):

“Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia”.

Deveras, no presente caso, foram apresentados idôneos contratos de exclusividade devidamente registrados em cartórios, evidenciando que os empresários são, de fato, representantes exclusivos dos respectivos Artistas a serem contratados, bem como, a contratação diretamente com o artista.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Verifica-se que o objeto atende à finalidade das contratações, sendo possível balizar o preço cotado com base nos valores de apresentações anteriores dos referidos cantores, conforme justificativas de preços, documentos comparativos de apresentações em outras cidades pelo Brasil, notas fiscais, Registro de Marca no INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e demais documentos, presentes nos autos.

Portanto, os preços propostos, por sua vez, se mostram condizentes com o praticado no mercado, se considerarmos, a qualidade e consagração dos artistas sob comento, sendo cobrado; as condições para chegar nesse município; dentre outros elementos e parâmetros utilizados para execução de serviços desta natureza. Vejamos:

1 – MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA VIEIRA, CNPJ nº 60.971.123/0001-00, artista **ALISSIN VIEIRA**, apresentação no dia 18/09/2026, com duração mínima de 1h:40 min (uma hora e quarenta minutos), valor da contratação é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2 – BCM – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 07.728.465/0001-02, **BANDA COLO DE MENINA**, apresentação no dia 19/09/2026, com duração mínima de 1:00h (uma hora), valor a contratação é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

3 – ACELERA MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 68.651.499/0001-02 artistas **EDY e NATHAN**, apresentação no dia 19/09/2026, com duração mínima de 1h:30min (uma hora e trinta minutos), valor a ser contratado é de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais);

4 – RAILSON DIZNIZ VIEIRA, CNPJ nº 27.188.180/0001-33, artista **ROBERTO VANEIRÃO**, apresentação no dia 20/09/2026, com duração mínima de 1h:40min (uma hora e quarenta minutos), valor a ser contratado é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

5 – WENDEL KLEY T. NUNES LTDA, CNPJ nº 59.089.788/0001-05, artista **RUAN FORROZEIRO**, apresentação no dia 20/09/2026, com duração mínima de 2h (duas horas), valor a ser contratado é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Verifica-se que o somatório das contratações acima descritas, corresponde a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Ressalta-se que os artistas acima mencionados se enquadram rigorosamente com a referida perspectiva, fundamentalmente, pela consagração local, pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecidos pelas músicas que cantam e compõem, gozando de excelentes conceitos e aceitação.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Observamos ainda que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência – TR – foram elaborados em consonância com os requisitos do art. 6º, incisos XX e XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Vejamos o que disciplina referidos artigos a seguir transcritos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

(Grifos nosso).

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de afeição de melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

Neste ponto, outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar ao valor estimativo da contratação, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Grifos nosso.

Pondero que a minuta do contrato administrativo deverá reproduzir as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Nova Lei de Licitações, quais sejam:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(grifo nosso).

A minuta contratual juntada aos autos, de uma maneira geral, reproduz as cláusulas essenciais relacionadas no art. 92, da Lei nº 14.133/2021.

II. B) DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE PARTE DO VALOR CONTRATADO:

Observa-se que a possibilidade de pagamento antecipado de parte do valor do contrato, é previsto na minuta contratual em sua cláusula 6ª, pois se trata de situação corriqueira nas contratações de bandas e artistas musicais, tal pagamento pode trazer vantagens para ambos envolvidos. O pagamento antecipado é exceção, somente podendo ser realizado se cumpridos os requisitos legais.

Nota-se ainda que no Estudo Técnico Preliminar, anexo aos autos, apresenta justificativas essenciais para possibilidade de tal pagamento, trazendo garantias para a Administração – Cláusula 7ª da Minuta do Contrato - bem como, indicando a existência de sensível economia de recursos, vejamos o que estabelece o artigo 145 da Lei 14.133/2021:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

(grifos nosso).

Imprescindível mencionar que o pagamento antecipado em contratos administrativos, conforme o artigo 96 da Lei 14.133/2021, é geralmente vedado, mas pode ser admitido em casos excepcionais, desde que sejam atendidos certos requisitos, vejamos:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Grifos nossos.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Ainda referindo-se ao tema, necessário transcrever a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 76, de 25 de julho de 2023:

Enunciado:

I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;
- b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e
- c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras. Referência Legislativa: Art. 92, inciso XII, Art. 96 e Art. 145 da Lei nº 14.133, de 2021; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986.

Fonte: Parecer n. 4/2021/CNLCA/CGU/AGU e respectivos aprovos.

Destarte, conforme todo o exposto é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a contratação dos artistas e possibilidade de antecipação do pagamento de parte do valor contratual poderão ser enquadrados enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação.

III – CONCLUSÃO:

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, considerada as alterações posteriores das referidas normas, e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica é de PARECER FAVORÁVEL AO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, como se contém no despacho de acolhimento exarado pelo Senhor Prefeito, o qual está de acordo com o Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21.

Esta Assessoria Jurídica esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o Contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado; observadas as disposições do referido diploma legal.

Verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação da Autorização de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, recomendo a autoridade competente que sempre analise toda a documentação apresentada pelos artistas e bandas que serão contratados, para verificação da regularidade e legalidade de tais documentos e das certidões fiscal e trabalhista e demais certidões, anexas aos autos.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Princesa Isabel - PB, 10 de setembro de 2026.

PAULA CARDOSO R. DE SOUZA
Assessora Jurídica - OAB-BA 29.124